



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, para prever reserva de vagas em instituições federais de ensino superior da região Nordeste para estudantes oriundos do semiárido.



SF/18290.54955-39

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigor acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** Em cada instituição federal de ensino superior sediada na região Nordeste, observado o disposto no art. 3º, no mínimo trinta por cento das vagas remanescentes da reserva de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas situadas em municípios do semiárido, nos termos de regulamento.”

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigor acrescida do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio sediada na região Nordeste, observado o disposto no art. 3º, no mínimo trinta por cento das vagas remanescentes da reserva de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas situadas em municípios do semiárido, nos termos de regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei das Cotas, deu efetividade e impulso à demanda da sociedade por políticas afirmativas no âmbito da educação, de forma a assegurar substancialmente o princípio da igualdade em nosso país no que tange à educação de grupos sociais historicamente marginalizados, mormente os negros, os indígenas e também as pessoas com deficiência.

A referida lei associou o fator socioeconômico aos critérios étnico-racial e da deficiência, ao estabelecer como exigências iniciais que os beneficiados pela ação afirmativa sejam oriundos de escolas públicas, além de contar também com um recorte de renda, de forma a contribuir para que os segmentos mais desprivilegiados de nossa sociedade ascendam à educação superior.

Nos últimos anos, estudos independentes e informações das instituições federais de educação superior (IFES) têm mostrado o acerto dessa medida, dando conta de que cada vez mais brasileiros dos referidos grupos têm cursado a educação superior e, o que é mais animador, com resultados acadêmicos equivalentes aos dos demais estudantes.

Tendo em vista os êxitos dessa política, julgamos que é necessário aperfeiçoá-la, de forma a que o recorte utilizado para escolha dos beneficiados seja ainda mais eficaz na redução das desigualdades sociais no País. Nesse sentido, julgamos que um critério de cunho regional deve ser introduzido na lei, uma vez que a pobreza e a exclusão são determinadas em grande medida pelo lugar onde se vive. Seguindo esse raciocínio, o semiárido brasileiro é onde mais facilmente se pode constatar a assertiva de que o lugar de nascimento prediz as perspectivas de vida (ou a falta delas) de uma determinada pessoa.



A região é composta por 1.262 municípios, dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Minas Gerais, conforme definido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Tem uma população de cerca de 26 milhões de habitantes, pouco menos da metade da população do Nordeste, além de concentrar o maior percentual de população rural do Brasil. Estima-se que cerca de 41% dos habitantes do semiárido são crianças e adolescentes. Na maior parte da região, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) varia de “muito baixo” a “baixo”, demonstrando a necessidade de atuação positiva do Poder Público.

Como a educação é sabidamente uma das formas mais eficazes de promoção da cidadania e de qualificação das pessoas para o mundo do trabalho, é essencial que tanto a etapa básica quanto a superior sejam priorizadas no semiárido. Historicamente, no entanto, a origem social dos indivíduos tem funcionado como o principal filtro de acesso, mormente à educação superior e, nesse sentido, o habitante do semiárido já começa em desvantagem, frente à escassez de recursos a que a região é sujeita. Isso é inaceitável do ponto de vista social e ético. Não podemos permitir que a pobreza seja um destino. E a educação é um ótimo meio para enfrentar o problema.

Tudo isso justifica uma ação de discriminação positiva dos habitantes dessa região em relação ao acesso à educação superior. Ao fazê-lo, no entanto, não criamos reservas de vagas para além daquela já instituída na lei (50%). Propomos apenas que um percentual dessas vagas (após aplicada a reserva para autodeclarados pretos, pardos e indígenas e para pessoas com deficiência) seja destinado a estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas situadas em municípios do semiárido. Observe-se, por fim, que nossa proposta se aplica exclusivamente às instituições federais de ensino superior sediadas na região Nordeste. Pelas mesmas razões, propomos simétrica alteração para o acesso a instituições federais de ensino técnico de nível médio localizadas na Região Nordeste.

Em razão da importância social da matéria, solicito dos senhores Senadores apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

